



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003354/2004-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.612 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AMERICO-LEVATTI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E OFENSA A VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o lançamento identificava claramente todos os elementos relativos ao aspecto quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo, alíquotas, multa, juros e correção monetária) e intimado o contribuinte a se manifestar em todas as fases do trabalho fiscal. O processo observou fielmente os princípios do contraditório e ampla defesa dos quais a verdade material é mero corolário

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"(Súmula CARF nº 38)

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de cancelar o agravamento da multa de ofício. Vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que, manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 310/312):

O contribuinte, acima identificado, foi, em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração de fls. 1541158, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, cujo valor apurado foi R\$ 2.607.560,89 de imposto, R\$ 2.029.725,39 de juros de mora (calculados até 26/10/2004) e R\$

2.933.506,00 de multa proporcional , totalizando o crédito tributário de R\$ 7.570.792,28.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls.1501151.

Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício (agravada para 112,50%) estão especificados à fl.1551156.

Enquadramento Legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 4º da • Lei 9.481/97; Art. 21 da Lei 9.532/97 e Art. 849 do RIR99.

Cientificado em 30/12/2004, por meio de Edital de fls. 159 e inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte, apresentou, em 31/01/2005 (fl. 163), por intermédio de procurador legalmente habilitado (fl. 184), a impugnação de fls. 163 a 183, alegando, em síntese:

1) preliminarmente sustenta que não houve clareza e precisão na autuação, pois o fiscal teria citado artigos de maneira genérica, o que teria impossibilitado a compreensão exata das infrações. O auto de infração não teria obedecido aos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, de maneira que restaria cerceado o direito de ampla defesa, ensejando a decretação de nulidade de ofício;

2) no mérito, pleiteia ter ocorrido a decadência em relação ao lançamento dos depósitos bancários ocorridos até 26/11/1999. Argumenta ser o lançamento em questão da modalidade por homologação, o que faria incidir o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN;

3) o lançamento teria sido lavrado em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Isso teria ocorrido uma vez que foram utilizadas informações colhidas das instituições financeiras a título de obediência da legislação da CPMF. Essa mesma legislação vedava a utilização das informações a esse título fornecidas para o lançamento de outros tributos. Não poderia legislação posterior autorizar o uso das informações da CPMF para períodos anteriores à sua publicação.

4) sobre o lançamento com base em depósitos bancários alega que estes não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não podem sustentar o lançamento do imposto de renda. Cita a

Súmula 182 do TFR e jurisprudência administrativa para apoiar seu argumento;

5) protesta contra a aplicação da multa de 112,5%, pois a ausência de manifestação do impugnante durante o procedimento em nada corroborou para que fossem criadas dificuldades à atuação da fiscalização. Junta jurisprudência administrativa que apoiaria seus argumentos.

6) por derradeiro, insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic co de mora.

Esta 5ª Turma, resolveu, em 12/04/06, converter o julgamento em diligência tendo em vista terem sido juntados documentos que davam conta da existência de ação judicial relativa ao MPF que ensejou a lavratura do auto de infração, fls. 202/203.

Como resultado da diligência, foram juntados os documentos de fls. 204/232. O conteúdo de tais documentos revela que o impugnante impetrou o Mandado de Segurança de nº 2003.61.05.003258-8 na 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas por meio do qual requer seja o Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.04.00-2002-00732-1 anulado, bem como sejam também anulados todos os atos e termos atinentes por entender estarem acometidos de inúmeras inconstitucionalidades e ilegalidades, fls. 226. A certidão de fls. 231/232, por sua vez, nos informa que houve manifestação do Poder Judiciário no sentido de suspender o MPF 08.1.10.00-2004-00393-2 e o auto de infração correspondente.

Diante dessas circunstâncias, em sessão de 11 de janeiro de 2007, foi proferido o Acórdão nº 17-17.185 (fls. 234/238), em que, por unanimidade de votos, os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-II, decidiram não conhecer da impugnação apresentada, em face da ocorrência da concomitância de discussão judicial.

Posteriormente, apreciando o Recurso Voluntário interposto pelo interessado (fls.258/272), a 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em Sessão de 4 de março de 2009, proferiu o Acórdão 3402-00.009, em que, por unanimidade de votos, acordou anular a decisão de Primeira Instância e determinar o retorno dos autos para análise e deslinde do mérito.

É o que, a seguir, daremos cumprimento.

Em 20 de abril de 2010 a 5ª Turma da DRJ/SP2, ao analisar o mérito, negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 309/310):

Assunto : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DECADENCIA. NATUREZA DO LANÇAMENTO.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme o disposto no art. 173, I do CTN

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas(Art.144, § 1º do CTN)

A Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir do mês de janeiro de 2001, poderão valer-se dessas alterações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

MULTA AGRAVADA

O não atendimento às intimações expedidas no curso da ação fiscal no prazo estipulado dá ensejo ao agravamento da multa de ofício.

TAXA SELIC

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência e juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 331 de 31 de agosto de 2010) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 333/348 no qual reitera as razões já suscitadas quando da impugnação.

Em 22 de janeiro de 2013, a turma decidiu, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento, nos termos do §3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012 (fls. 352).

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINARES

1.1) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Alega a Recorrente que o Auto de Infração é nulo, uma vez que *"ao não descrever a situação a qual é imputada a ocorrência do fato gerador, bem como todos os dispositivos legais necessários para a configuração da infração, tem o Recorrente cerceado o seu direito de elaborar de forma completa e pertinente a sua competente defesa.*

A simples leitura do relatório permite concluir que o lançamento identificada claramente todos os elementos relativos ao aspecto quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo, alíquotas, multa, juros e correção monetária). Além disso, o lançamento foi perfeitamente pormenorizado, tendo sido, inclusive, objeto de diligência e retificação antes mesmo que fosse julgado pela DRJ.

Resta nítido que o lançamento cumpriu todos os requisitos legais e que o processo obedeceu, fielmente, os princípios do devido processo legal e do contraditório, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada.

1.2) DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1999

De acordo com o Recorrente, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 §4º do CTN. Assim, o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a dezembro de 1999, referente a omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada estariam decaídos. Isso porque como o auto de infração foi lavrado em 26 de novembro de 2004.

Incorretas as alegações do Recorrente. É entendimento pacífico no âmbito do CARF que *"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"* (Súmula CARF nº 38). Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano-calendário de 1999.

Em face do exposto, rejeito a preliminar

2) MÉRITO

2.1) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Alega o Recorrente que o Auto de Infração seria nulo, uma vez que o fiscal se valeu do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, conferindo ao referido dispositivo eficácia retroativa.

Em primeiro lugar, é importante destacar que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é dada a possibilidade de se manifestar sobre matéria de índole constitucional. Tal impossibilidade encontra-se sumulada conforme se verifica pela Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De todo modo, ainda que fosse possível a este conselho se manifestar sobre alegações de ofensa ao princípio da irretroatividade, tal alegação não procede.

Em relação a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências

ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código

Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos no original)

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2) MÉRITO

2.1) DA ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO APENAS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ART. 43 DO CTN

Alega do Recorrente que a fiscalização não se comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda o que só seria possível mediante a demonstração de sinais exteriores de riqueza ou do efetivo acréscimo patrimonial.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;*
- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);*

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;

- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;

- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inocorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*

2.2) DA INCORRETA APLICAÇÃO DA MULTA DE 112,5%

A multa de ofício agravada, no percentual de 112,55%, foi aplicada com base no artigo 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

O contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal mediante o Termo de Início da Ação Fiscal e o Termo de Reintimação Fiscal. Também não apresentou resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, no qual foi solicitada a comprovação da origem dos créditos em suas contas bancárias.

No entanto, esse procedimento do contribuinte em nada obstaculizou a atividade fiscal, pois os extratos bancários foram solicitados mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi-lhe imputada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Ou seja, o não atendimento das intimações da autoridade fiscal não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois a autuação se deu por presunção legal.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO. NÃO APLICABILIDADE. Improcedente a aplicação da multa agravada contemplada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada que a ausência de atendimento/resposta às intimações fiscais por parte do contribuinte representou prejuízo à fiscalização e/ou lavratura do Auto de Infração, sobretudo quando o Fisco já detinha todos elementos de prova capazes de lastrear o lançamento promovido com base na presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde fora justamente a ausência de prestação de esclarecimentos do contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, que caracterizou a omissão de rendimentos objeto da autuação. Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202.003.653, data de publicação: 24/03/2015, relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

[...] MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE NO CASO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Aumento da multa de ofício prevista no §2º, do art. 44 da L. 9.430/96 não é aplicável ao caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, uma vez que a falta de esclarecimentos ou apresentação de documentos não prejudica o crédito tributário do fisco, em razão da presunção de omissão criada pelo art. 42 da Lei 9.430/96. (Acórdão nº 2201-002.241, data de publicação: 07/01/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia).

MULTA AGRAVADA O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação. (Acórdão nº 2202-003.021, data de publicação: 10/04/2015, relator Antonio Lopo Martinez).

Assim, deve ser desagravada a multa de ofício, reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

2.3) INAPLICABILIDADE DOS JUROS COM BASE NA TAXA SELIC

O Recorrente reitera a alegação de impossibilidade de se calcular os juros com base na taxa SELIC em razão da sua ilegalidade.

Improcedente a alegação da Recorrente. A aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários é matéria pacificada no âmbito deste conselho conforme se verifica pela Súmula 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%..

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Declaração de Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson

Não obstante as razões da D. Relatora, divirjo de seu posicionamento quanto ao agravamento da multa.

Tenho que ao lado de direitos, a Constituição Federal estabelece deveres, dentre os quais o de pagamento de tributos, pois estes são uma contribuição necessária para que o Estado cumpra as tarefas que lhe foram estabelecidas no texto constitucional.

De sua parte, o STF reconhece que a regra matriz de responsabilidade traz deveres, por vezes implícitos, "de colaboração com a Administração Tributária", vide RE nº 562.276/PR (j. 03/11/2010).

Nessa senda, regra o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.463/96, conforme redação vigente à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Pois bem, conforme narrado pela relatora, o contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal mediante o Termo de Início da Ação Fiscal e o Termo de Reintimação Fiscal, tampouco resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, no qual foi solicitada a comprovação da origem dos créditos em suas contas bancárias.

Por conseguinte, na espécie, independentemente de considerações adicionais, resta na conduta do contribuinte objetivamente caracterizado o descumprimento do disposto na alínea 'a' do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo a multa agravada fruto, portanto, de disposição legal expressa, a qual não cabe este colegiado afastar.

A par disso, vale observar que a sanção imposta não pode ser "absorvida" - via aplicação transversa do conhecido princípio da consunção - pela apuração da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Veja-se que os regramentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não buscam sancionar o contribuinte, mas sim permitir à administração tributária, mediante operação da presunção legal, quantificar o acréscimo patrimonial decorrente da existência de sinais presuntivos de riqueza não submetida à tributação, no caso, créditos bancários cuja origem não foi justificada pelo eventual fiscalizado.

Então, cabe reiterar que a Lei nº 9.430/96 traz disposições distintas - art. 42 *vis a vis* § 2º do art. 44 - aplicáveis a hipóteses de incidência delineadas normativamente de forma bastante diversas.

E, a respeito da jurisprudência administrativa carreada pela D. Relatora, com a devida vênia, registre-se que há posicionamentos dela divergentes nas chamadas câmaras baixas, vide, ilustrativamente, o Acórdão nº 2301-005.199 (j. 07/03/2018). Além, disso, tal entendimento não mais prevalece na CSRF, conforme se afere dos termos dos Acórdãos nºs 9101-003.426 (j. 06/02/2018), 9101-003.282 (j. 07/12/2017), 9202-003.673 (j. 09/12/2015), 9202-003.830 (j. 08/03/2016), sendo que deste último se extrai a respectiva ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa, no caso de lançamento de ofício, nos percentuais de 112,5% (cento e doze e meio por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), quando o contribuinte deixe de, nos prazos estipulados, prestar esclarecimentos em resposta a intimações da autoridade fiscal.

Por essas razões, dissinto, no particular, do entendimento exposto no voto da D. Relatora.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

